



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 31/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 164

Data: 25/04/2025

Horário: 11:30

Beatriz

Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier
Matéria: Projeto de Lei nº. 023/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 023/2025:

“Cria o novo Fundo Municipal de Cultura de Chuvisca e Revoga os artigos 29 a 44 da Lei Municipal nº 1.367 de 29/09/2022.”

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 17/04/2025, sob o protocolo nº 155, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 22/04/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

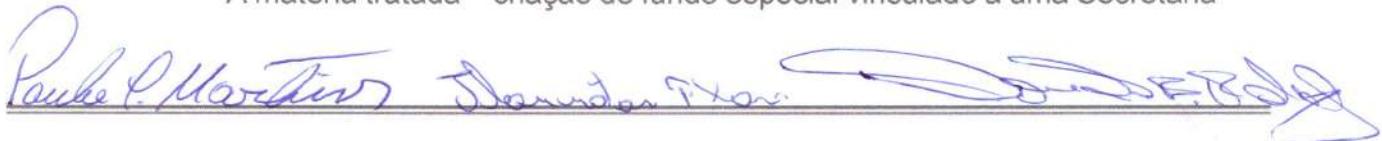
A Comissão se reuniu em 25/04/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato. /

2. PARECER:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir um novo marco legal para o Fundo Municipal de Cultura de Chuvisca, substituindo o regramento anterior que, embora aprovado, não foi efetivado por ausência de formalização legal e operacional (como abertura de CNPJ, designação de gestor e conta bancária vinculada). A proposta visa garantir segurança jurídica e viabilidade prática à política municipal de cultura.

A matéria tratada – criação de fundo especial vinculado a uma Secretaria



Municipal e definição de fontes de receita e despesas para políticas públicas – insere-se na competência municipal (Art. 30, I e II; Art. 215; Art. 216 da CF).

A iniciativa do projeto de lei partiu do Prefeito Municipal, o que é constitucionalmente adequado, pois trata da organização administrativa (vinculação à Secretaria), da gestão orçamentária (criação de fundo, definição de receitas e despesas) e do planejamento de políticas públicas a cargo do Executivo. Esta premissa está confirmada pelo inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica Municipal de Chuvisca, onde consta que é lei de iniciativa privativa do prefeito a que trata de tema relacionado com a organização administrativa do Poder Executivo.

O Fundo é definido como de natureza contábil e financeira, em conformidade com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sua vinculação é definida à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, que o administrará e o proverá os meios necessários.

O art. 2º elenca diversas fontes de receita potenciais, como dotações orçamentárias, doações, operações de crédito, transferências, rendimentos financeiros, entre outras. Esta listagem é abrangente e comum para fundos desta natureza.

O art. 3º define as finalidades culturais para aplicação dos recursos, alinhadas aos objetivos de uma política cultural.

A responsabilidade pelos controles é atribuída à Secretaria Municipal da Gestão Pública, com prestação de informações e contas ao Conselho Municipal de Política Cultural. Os recursos devem ser depositados em conta específica. Os bens adquiridos com recursos do fundo integram o patrimônio municipal.

O art. 7º veda o uso dos recursos do fundo para despesas de manutenção administrativa do próprio fundo, da Secretaria gestora ou do Conselho. Isso é relevante para garantir que os recursos se destinem à finalidade cultural e para a análise do art. 167 da CF.

Os arts. 8º a 14 detalham regras para apoio a projetos culturais, proponentes, contrapartidas, prestação de contas e sanções.

Com relação aos aspectos, aqui assinalados, nota-se que o projeto de lei, em exame, está adequado à natureza de seu propósito e à aplicabilidade

de seu objeto normativo.

O Art. 167 da CF estabelece vedações em matéria orçamentária. Analisando o PL nº 23, observa-se:

Art. 167, IV (Vinculação de Receita de Impostos): esta vedaçāo proíbe vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas exceções como saúde e educação. O projeto, em análise, em seu art. 2º, lista diversas fontes de receita, incluindo dotações orçamentárias, transferências, doações etc. O projeto, portanto, não cria uma vinculação direta e específica de receita de impostos ao Fundo. As dotações orçamentárias são definidas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), e as transferências federais/estaduais já vêm com destinação própria. Portanto, não se vislumbra violação direta ao Art. 167, IV.

Art. 167, IX (Limite de Despesas com Pessoal - EC 109): esta vedaçāo proíbe a criação de encargos com pessoal que excedam limites legais. O PL nº 23 é claro ao vedar, no art. 7º, o uso de recursos do Fundo para despesas de manutenção administrativa, o que inclui, implicitamente, despesas com pessoal administrativo do próprio fundo, da Secretaria ou do Conselho. A administração do Fundo será feita pela estrutura já existente da Secretaria. Os recursos destinam-se a financiar projetos culturais, cujos executores (pessoas físicas ou jurídicas) podem ter despesas administrativas de até 10%, mas isso não representa criação de despesa de pessoal para o Município.

Art. 167A (Gatilhos Fiscais - EC 109): este artigo impõe vedações automáticas (ex: proibição de criar despesa obrigatória) caso o Município ultrapasse limites de despesa corrente. A criação do Fundo, por si só, não viola o Art. 167-A. Contudo, a execução das despesas do Fundo estará sujeita a essas regras. Se o Município estiver sob os efeitos dos gatilhos do art. 167A, a concessão de apoios financeiros via Fundo que configurem despesa obrigatória de caráter continuado poderá ser vedada. A lei de criação do fundo é compatível, mas sua aplicação dependerá da situação fiscal concreta do Município.

Assim, o Projeto de Lei nº 23 apresenta-se formalmente constitucional, com iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo. Materialmente, a criação do Fundo Municipal de Cultura está alinhada às competências municipais e às normas gerais de finanças públicas (Lei nº 4.320/64).

Quanto à compatibilidade com o art. 167 da CF, considerando a EC 109/2021, igualmente não se identifica obstáculo para a tramitação da matéria.

E por fim, A revogação da legislação anterior não implementada é medida correta para a segurança jurídica e para a não configuração de antinomia (conflito de normas).

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 023/2025, razão pela qual o relator, Ver. Jhonnatan, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

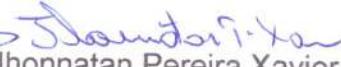
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 25 de abril de 2025.



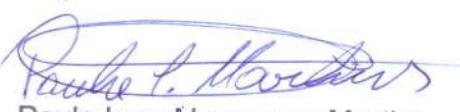
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário